



Armação dos Búzios, 11 de dezembro de 2019.

Impetrante: Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda.

CNPJ/MF nº 19.237.582/0001-52

Processo Administrativo nº: 14298/19

Protocolado em 02/12/2019

Sumário: Recurso contra decisão

Referente ao Pregão Presencial nº 028/2019

Objeto: Aquisição de gás de cozinha para cilindros P45 e P13, se dando em forma parcelada para atender as necessidades das Unidades Escolares, Creches, CEPEDE CAAPE e Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, que teve sua realização em 29/11/2019 às 10h00.

Relatório

O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto é tempestivo, conforme determina o artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 visto que a licitação teve sua data de abertura em 29/11/2019:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

O Recurso Administrativo foi protocolado através do processo administrativo nº 14298/2019 pela sociedade empresária **Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº



19.237.582/0001-52, onde não foi devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em tela.

Em atendimento ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10520/2002, o recurso foi encaminhado a outra única empresa licitante participante - Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda - que apresentou as contra-razões através do processo administrativo nº 14408/2019 protocolado em 04/12/2019.

Da Análise

Na sessão pública ocorrida no dia 29/11/2019 às 10h00, lavrou-se a Ata referente à licitação na modalidade Pregão Presencial, pelo Sistema de Registro de Preços sob o nº 028/2019. Iniciada a sessão no horário marcado foi verificada a presença de apenas duas empresas participantes: **Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda** inscrita no CNPJ/MF nº 28.526.101/0001-10 e **Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 19.237.582/0001-52. Em prosseguimento ao certame foram recolhidos os credenciamentos, e os envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação que foram rubricados pela Pregoeira, pelos Membros da Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas participantes.

Logo após foi iniciada a Fase de Credenciamento. Da análise dos documentos de credenciamento da sociedade empresária **Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda** inscrita no CNPJ/MF nº 28.526.101/0001-10, esta foi considerada credenciada por atender ao item do instrumento convocatório.

Da análise documentos de credenciamento da sociedade empresária **Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 19.237.582/0001-52, esta foi considerada descredenciada por não apresentar a cédula de identidade do sócio administrador deixando de atender ao que determina o item 4.2.2 "c" do instrumento convocatório, conforme relatado na ata da sessão pública:

"A sociedade empresária **Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda** inscrita no CNPJ/MF nº 19.237.582/0001-52



apresentou-se descredenciada por não apresentar a cópia da cédula de identidade do sócio administrador, conforme dispõe o item 4.2 "c" do instrumento convocatório. Compareceu como representante não credenciado o Sr. Rafael de Souza Fernandes.

Apresentou-se devidamente credenciado o Sr. Luiz Carlos Macedo de Oliveira representante da sociedade empresária Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda inscrita no CNPJ/MF nº 28.526.101/0001-10."

As normas para a realização do Credenciamento, são dispostas no edital em seu item 4.4.2 "c":

"4.2.2 - As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão conforme abaixo:"

c) **Pela Carta de Credenciamento (Anexo III)**, que poderá substituir a procuração, deverá ser assinada pelo representante legal da empresa, com poderes para credenciar mandatário, devidamente autenticada, a conferência desses poderes se disponha outorgada pelo representante legal da empresa com poderes para tal fim, o que será demonstrado através do Ato constitutivo.

No caso do representante legal não ser o sócio administrador o responsável pela assinatura no credenciamento ou na procuração, esse representante legal deverá apresentar poderes para o credenciamento de terceiros através de procuração por instrumento público que deverá ser apresentada devidamente autenticada. Juntamente com a cópia do contrato social, cópia da cédula de identidade do sócio administrador, cópia de cédula de identidade do representante legal, constante na procuração pública e cópia da cédula de identidade do credenciado. Todos devidamente autenticados.

Os credenciamentos, as procurações, deverão conter poderes para juntar e apresentar documentos, apresentar propostas, assinar propostas, atos e termos, requerer e deliberar, apresentar recursos, renunciar a direitos, inclusive recursos, e tudo o mais que se fizer necessário, de acordo com o Edital, devendo, no entanto, ser comprovado os poderes do outorgante através da cópia autenticada do contrato social da empresa.

[Handwritten signature]



Em qualquer caso, juntamente com as referidas documentações, o representante deverá apresentar cópia da identidade devidamente autenticada do credenciado, do preposto e do representante legal."

O Edital é o instrumento legal pelo qual a Administração determina todas as regras que devem nortear a licitação, onde se tem definido precisamente quais os documentos que se fazem necessários, garantindo aos administradores e aos administrados as regras traçadas que devem ser fielmente observadas por todos.

Assim trata o artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, onde é vedado o favorecimento a qualquer empresa licitante, onde a Comissão deve manter os princípios básicos determinados na Constituição Federal: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento)

(Regulamento)"

Ainda neste mesmo contexto, o artigo 41 da Lei Federal 8666/93 determina aos agentes públicos durante o julgamento aos participantes em certames licitatórios com relação aos procedimentos administrativos (cumprimento de requisitos editalícios), a limitação para realizar o julgamento em total vinculação ao determinado no instrumento convocatório, na forma do princípio da legalidade:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



Um dos procedimentos iniciais de uma sessão licitatória, é a fase do Credenciamento, pois é neste procedimento que a Comissão verifica o atendimento da empresa quanto ao objeto licitado, com conseqüente credenciamento do representante presente para que este se manifeste formalmente no decorrer do certame.

O fato de uma empresa estar descredenciada, não quer dizer que esta não possa participar da abertura do envelope de Proposta de Preços, desde que se tenha verificada a compatibilidade do objeto social da empresa licitante participante com o objeto licitado.

Neste entendimento, o Tribunal de Contas da Uni se manifesta:

"a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de 'identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação'. A 'falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes' (grifos no original). TC 034.760/2016-4

Com a certeza deste entendimento, a Comissão prosseguiu ao certame com a abertura dos dois envelopes de Propostas de Preços, onde as duas propostas foram analisadas e consideradas classificadas.

Em prosseguimento, foi iniciada a fase de lances verbais onde somente a empresa credenciada - Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda - participou da fase de lances verbais, sangrando-se ora vencedora dos itens 1 e 2.

Quanto à afirmativa da recorrente que a Pregoeira caiu em contradição, podemos observar que empresa mais uma vez apresentou um entendimento errôneo na sua interpretação dos fatos, onde nos parece que empresa apresenta um certo desconhecimento em licitação da modalidade em questão, visto que o procedimento foi realizado nos moldes da Lei e respeitando o determinado no instrumento convocatório, e o que é afirmado como contradição por parte da recorrente, nada mais são do que os procedimentos



corretos e aplicados com impessoalidade, pois a empresa ora recorrente em momento algum foi considerada DESCLASSIFICADA.

Ainda em sua afirmativa a empresa fala que a Pregoeira HABILITA a empresa **Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda**, e INABILITA a empresa **Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda**.

Vejamos: após a fase de lances verbais, havendo empresa licitante ora vencedora, o envelope de Habilitação desta vencedora, ou de quantas forem vencedoras, será (ão) aberto (s).

Considerando que somente a sociedade empresária **Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda** foi consagrada ora vencedora, somente o seu envelope de Habilitação foi aberto, onde seus documentos foram devidamente analisados, sendo por conseguinte declarada vencedora do certame:

"Após lances verbais, a sociedade empresária Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda inscrita no CNPJ/MF nº 28.526.101/0001-10 consagrou-se vencedora dos itens 01 e 02, sendo declarada ora vencedora dos itens.

Em prosseguimento, foi aberto o envelope de habilitação da empresa ora vencedora, onde seus documentos foram rubricados e analisados por todos os presentes.

Após a análise habilitatória, a Comissão declarou a sociedade empresária Alahysio Pereira de Oliveira Cia. Ltda inscrita no CNPJ/MF nº 28.526.101/0001-10 habilitada por cumprir a todos os itens do instrumento convocatório, sendo por conseguinte declara vencedora dos itens 01 no valor unitário de R\$ 61,00 (sessenta e um reais) e 02 no valor unitário de R\$ 276,80 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), totalizando o valor de R\$ 318.480,00 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)."

A empresa recorrente, ao contrário de sua afirmação, em momento nenhum foi considerada INABILITADA, tendo em vista que o seu envelope de habilitação não foi aberto e está em poder da Comissão de Pregão, conforme constado na Ata da sessão pública realizada, que foi assinada por todos os presentes, inclusive pela Recorrente, onde podemos assim observar que a recorrente confundiu-se com as fases da licitação:



"O envelope de Habilitação da sociedade empresária Master Gás Araruama Comércio de Gás Ltda inscrita no CNPJ/MF nº 19.237.582/0001-52 foi devidamente lacrado com fita durex e ficará em poder da Comissão de Pregão."

O julgamento foi realizado de acordo com os preceitos do instrumento convocatório, e assim respeitando o que determina a Lei de Licitações nº 8666/93:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Recurso Administrativo, bem como, tempestivamente desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso Administrativo, submete-se o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira


Juciara Tardelli dos Santos Silva
Membro


Roberto Ribeiro Brandão
Membro



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14298/2019

À
COMISSÃO DE PREGÃO

Cuida o presente acerca de Recurso Administrativo, interposto pela empresa Máster Gás de Araruama Comércio de Gás Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.237.582/0001-52 em face de seu descredenciamento na sessão pública decorrente da licitação realizada na modalidade Pregão Presencial nº 028/2019 que apresenta por objeto a Aquisição de gás de cozinha para cilindros P45 e P13, em forma parcelada para atender as necessidades das Unidades Escolares, Creches, CEPEDÉ CAAPE e Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

Considerando que é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição dos documentos, definições estas com o devido respaldo legal estipulado pela Lei Geral de Licitações nº 8666/93, para que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão;

Considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e das licitantes, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observados por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Considerando que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, consagrando o Princípio da Isonomia;

Logo, corroborando com os esclarecimentos apresentados pela Comissão de Pregão às fls 47 a 53 e pela Procuradoria Geral do Município às fls 55 a 56, opino pelo Indeferimento ao Recurso Administrativo ora apresentado.

Armação dos Búzios, 30 de dezembro de 2019

KLEBER FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Governo e Fazenda